



**JUIZ DE FORA**  
P R E F E I T U R A

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 2502

Em 07/07/23

EXPEDIENTE

Ofício nº 2502/2023/SG

Juiz de Fora, 07 de julho de 2023

Exmº. Sr.  
**José Márcio Lopes Guedes**  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 – Juiz de Fora – MG

**Assunto:** Veto Integral ao Projeto nº 8/2023, de autoria dos Vereadores André Luiz, Maurício Delgado e Julinho Rossignoli.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.<sup>a</sup> para os devidos fins, que **VETAMOS INTEGRALMENTE** o Projeto nº 8/2023 que “Acrescenta ao art. 7º da Lei nº 14.544, de 26 de dezembro de 2022, o inciso X e o §5º”.

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA  
MARTINS  
SALOMAO:1352103966  
8

Assinado de forma digital por  
MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:1352103966  
Dados: 2023.07.07 14:36:57  
-03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita

**Secretaria de Governo**

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora – MG Tel: (32) 3690-7731 - Fax: (32) 3690-7719 - sg@pjf.mg.gov.br



## RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelida a **vetar, integralmente**, o Projeto de Lei nº 8/2023, de autoria dos Vereadores André Luiz, Maurício Delgado e Julinho Rossignoli, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis alugados ou cedidos a associações regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Municipal de Saúde, desde que sejam utilizados como sede da associação e estas estejam em efetivo funcionamento, conforme atestado pelo respectivo Conselho Municipal.

Muito embora compreenda o louvável propósito da proposição, considero que a matéria não atende ao requisito da constitucionalidade.

Com efeito, considerando os aspectos puramente jurídicos do referido Projeto de Lei, constato que a concessão de isenção em caráter não geral caracteriza-se como renúncia de receita. Todavia, o projeto em análise não preenche os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, **in verbis**:

“Art. 14, LC 101/2000. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”





Veja-se, a este respeito, que o PL não está acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes ou de adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em que pese o caráter relevante da matéria veiculada na presente proposição, em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, espero e solicito a essa Egrégia Câmara que, em reexame da matéria, mantenha o presente veto.

Prefeitura de Juiz de Fora, 06 de julho de 2023.

**MARGARIDA SALOMÃO**  
Prefeita de Juiz de Fora





## **PROPOSIÇÃO VETADA**

### **PROJETO DE LEI**

**Acrescenta ao art. 7º da Lei nº 14.544, de 26 de dezembro de 2022, o inciso X e o §5º.**

**Projeto nº 8/2023, de autoria dos Vereadores André Luiz, Maurício Delgado e Julinho Rossignoli.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Acrescenta ao art.7º da Lei nº 14.544, de 26 de dezembro de 2022, o inciso X e o §5º, com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

(...)

X - Os imóveis alugados ou cedidos às associações regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Municipal de Saúde, desde que sejam utilizadas como sede da associação e estas estejam em efetivo funcionamento, conforme atestado pelo respectivo Conselho Municipal.

(...)

§5º Para fazer jus à isenção de que trata o inciso X deste artigo, deverão ser apresentados pela entidade interessada, para fins de comprovação da atividade no imóvel, na data do fato gerador, a cópia do contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente em que conste cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU, assim como atestado de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Municipal de Saúde."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E621-5C0A-2928-1062

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 06/07/2023 22:32:22 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/E621-5C0A-2928-1062>